# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2020.00004890-3

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, DENOCIR ALTINO ALEXANDRE, brasileiro, Carteira de Identidade nº 2.725.161 e inscrito no CPF nº 767.439.509-04, filho de Altino Manoel Alexandre e Dalcy da Costa Alexandre, casado com VALDIRENE PEIXER ALEXANDRE, brasileira, Carteira de Identidade nº 3.425.290 e inscrita no CPF nº 932.821.259-68, filha de José Francisco Peixer e Elza Régis Peixer, residentes na Rodovia SC 108, Km 158, nº 1.850, Bairro Fernandes, no Município de São João Batista/SC, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00004890-3, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3º, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

**CONSIDERANDO** que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o Representado Denocir Altino Alexandre promoveu aterro em Área Considerada de Preservação Permanente (margem de curso d'água), no imóvel situado na Rodovia SC 108, KM 158, nº 1.850, ao lado do Mercado Brown, Bairro Fernandes, no Município de São João Batista/SC, sem autorização do órgão ambiental competente;

**CONSIDERANDO** que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2020.00004890-3, para buscar a recuperação, e em reunião, o Representado manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

#### **RESOLVEM**

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

#### 1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelos COMPROMISSÁRIOS, em uma área de 0,003 hectares, considerada de preservação permanente (margem de curso d'água), mediante a realização de serviços de terraplanagem (aterro), ocasionando a alteração do relevo natural do solo, em um terreno situado na Rodovia SC 108, KM 158, nº 1.850,



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Bairro Fernandes, Localidade do Óleo, no Município de São João Batista/SC, entorno das coordenadas UTM: 22J 712.314m E, 6.975.603m N.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

## 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2<sup>a</sup>: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, <u>devendo</u>, para tanto:

a) promoverem o isolamento da área de preservação permanente em toda a sua extensão até um metro e meio do beiral do telhado do engenho, com a instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação, bem como efetuarem a revegetação da Área de Preservação Permanente que foi danificada, mediante o plantio de espécies da flora nativa, com orientação e acompanhamento da Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista – FUMAB, por se tratar de área de pequena monta.

**PRAZO**: <u>60 (sessenta) dias</u>, contados da assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

**b)** <u>realizarem</u> **ações de manutenção**, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da área, entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado.

**PRAZO**: as ações de manutenção deverão ocorrer a <u>cada 2 (dois)</u> <u>meses</u>, até que haja dispensa, devidamente documentada, por parte do agente fiscalizador (Cláusula 7<sup>a</sup>).

Cláusula 3<sup>a</sup>: se após o transcurso de 6 (seis) meses, da data da formalização deste Termo, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;

**Parágrafo Primeiro**: o PRAD deverá ser elaborado e encaminhado ao IMA no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação dos



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

**COMPROMISSÁRIOS** para a sua elaboração, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, comprometem-se a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

**Parágrafo Terceiro**: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

**Parágrafo Quarto**: os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

**Parágrafo Quinto**: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula 4<sup>a</sup>: os COMPROMISSÁRIOS <u>assumem</u> a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, conforme orientação da FUMAB, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 7<sup>a</sup>);

Cláusula 5ª: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e na multa por descumprimento;



Parágrafo Segundo: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e na multa por descumprimento.

## 2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 6<sup>a</sup>: os COMPROMISSÁRIOS <u>assumem</u> a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

## 3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 7ª: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

**Parágrafo Primeiro**: fica, desde já, estabelecido e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;

**Parágrafo Segundo**: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

## 4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8ª: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, os COMPROMISSÁRIOS sujeitar-se-ão, a título de cláusula penal, em incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

**Parágrafo Primeiro**: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime os **COMPROMISSÁRIOS** de darem andamento à execução da obrigação inadimplida;



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

**Parágrafo Segundo**: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

**Parágrafo Terceiro**: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

# 5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 9<sup>a</sup>: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

### 6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 10<sup>a</sup>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

# 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11<sup>a</sup>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 12<sup>a</sup>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 13<sup>a</sup>: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 14<sup>a</sup>: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 27 de novembro de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

**Denocir Altino Alexandre** Compromissário

Valdirene Peixer Alexandre Compromissária